

Embargos de Declaração

na

Apelação Criminal

0800714-53.2025.8.19.0063

Embargante: IGOR DO VALLE SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, dando parcial provimento ao recurso defensivo para, tão somente, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material; e (ii) saber se é possível rediscutir o mérito da apelação criminal por meio dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada as circunstâncias do caso, concluindo que o embargante não faz jus ao tráfico privilegiado, pois restou comprovado o envolvimento com atividade criminosa.

5. A inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes, não impede, por si só, o reconhecimento do envolvimento do acusado com o grupo criminoso e a dedicação do agente a atividades criminosas, quando amparado em elementos concretos dos autos, mostrando-se legítimo o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

6. Ainda que rejeitados os embargos quanto à existência de vício, tem-se por prequestionada, de forma implícita, a matéria constitucional e legal indicada pelo embargante, na medida em que os fundamentos invocados foram enfrentados pelo acórdão embargado, ainda que sem menção numérica a cada dispositivo, sendo dispensável o denominado prequestionamento numérico (STJ, EREsp n. 155.621, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999), o que afasta o óbice das Súmulas n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admitida, excepcionalmente, quando a correção do vício reconhecido implicar, como consequência necessária, a alteração do julgado (STJ, EDcl no REsp n. 1.253.998/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014); inexistindo vício a sanar, é incabível o pedido de efeitos infringentes formulado pelo embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 155.621, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999; EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 211.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0800714-53.2025.8.19.0063, em que é Embargante Igor do Valle Silva.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Buscam os presentes autos de Embargos de Declaração darem combate ao Acórdão proferido na Apelação Criminal, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo para, tão somente, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Inconformada à defesa técnica com o teor do *decisum* colegiado, sustenta haver omissão no acórdão embargado quanto aos elementos concretos extraídos dos autos que demonstram efetiva dedicação do embargante à atividade criminosa ou integração a organização criminosa.

Alega ainda ter ocorrido contradição interna na fundamentação uma vez que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo sido fixado o regime semiaberto justamente em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, contudo, a despeito da inexistência de circunstâncias desfavoráveis mostra-se contraditória a afirmação de que haveria prova concreta de dedicação habitual ao tráfico.

Para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores, prequestiona o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; arts. 93, IX, da Constituição Federal; arts. 619 e 381, III, do Código de Processo Penal; art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com manifestação expressa acerca da inexistência de elementos concretos aptos a afastar o tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; caso sanadas as omissões, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena, com a consequente redimensionamento da pena imposta e, subsidiariamente, requer seja explicitado o enfrentamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de prequestionamento.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

Os Embargos de Declaração (e-doc. 000039), não obstante se revelem tempestivos e justificando o seu conhecimento, não podem ser acolhidos, uma vez que do Acórdão (e-doc. 000020), ora esgrimido, não contém qualquer resquício de omissão e de contradição que lhe foi atribuída.

Na verdade, o que deseja o Embargante, em seu inconformismo recursal, é buscar novamente revigorar as teses de mérito que já foram lançadas na Apelação Criminal e foram negadas pelos fundamentos esposados no acórdão recorrido.

Nesse contexto, não é possível utilizar os presentes Embargos como sucedâneo recursal destinado a reabrir discussão acerca do mérito da Apelação Criminal, especialmente quando não se verifica nos autos a alegada omissão e a alegada contradição apontadas pelo Embargante não se verificando efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que comprometa a integridade do julgado.

A insurgência revela, em verdade, mero inconformismo com a conclusão adotada, pretendendo-se obter, sob a roupagem de esclarecimento ou integração da decisão, novo pronunciamento judicial sobre matérias que não se enquadram nas estreitas hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.

Assim, ausente qualquer vício a ser sanado e inexistindo fundamento jurídico capaz de justificar a rediscussão das teses de mérito anteriormente suscitadas, os Embargos não se prestam à finalidade pretendida pelo Embargante, devendo ser rejeitados, sob pena de indevida ampliação dos limites objetivos do recurso e de transformação do instrumento integrativo em verdadeira via de reexame da matéria já apreciada.

Com efeito, vale ressaltar que o apontamento referente ao não reconhecimento do tráfico privilegiados em benefício do embargante, cumpre salientar que no acórdão verificou-se encontrar-se o ora, que o ora embargante comercializando drogas, em local conhecido como ponto de venda de drogas e, embora tenha conseguido se desvencilhar da garrafa que continha os entorpecentes, jogando-a no rio, foi apreendida outra carga de drogas em sua residência, pronta para a mercância.

Vejamos alguns trechos:

“Com efeito, no presente caso, além dos policiais terem presenciado o acusado juntamente com outros praticando o comércio de entorpecentes, em local conhecido como ponto de venda de drogas e dominado pela facção criminosa autointitulada comando vermelho e, muito embora ele tenha se

desfeito da garrafa plástica com as drogas no rio, sem que os Agentes pudessem recuperá-la, estes rumaram para a residência do acusado, tendo seu pai franqueado a busca domiciliar, quando foram encontradas as drogas apreendidas.

[...]

A guarda, a posse, o transporte e a entrega de substâncias entorpecentes, entre outros verbos típicos, são suficientes a subsunção jurídica dos fatos à norma penal, contudo, no caso dos autos os policiais observaram a prática da mercância de entorpecentes pelo acusado.

Nesse caso, o conjunto probatório, analisado, conduz à certeza de que o entorpecente apreendido era de propriedade da apelante, e que ele foi visto praticando o comércio ilegal de substâncias entorpecentes quando foi preso em flagrante, logo após ter tentado fugir pelo rio, o que torna imperioso o reconhecimento da prática do crime de tráfico de drogas.

[...]

E assim se verifica porque o acusado, após ter sido preso em flagrante delito por crime de tráfico, fato que se depreende da análise de sua folha de antecedentes criminais, foi novamente avistado pelos agentes estatais em local de narcotráfica, em verdadeira atividade comercial de entorpecentes, mantendo, em sua residência, mais substâncias ilícitas ora apreendidas, o que faz sinalizar a ocorrência de um envolvimento com a atividade criminosa.”

Verifica-se ainda que ele já possuía algum envolvimento anterior com o tráfico e que estava traficando com o consentimento da facção criminosa que dominava a região, o que levou a indubitável conclusão:

“E assim se verifica porque o acusado, após ter sido preso em flagrante delito por crime de tráfico, fato que se depreende da análise de sua folha de antecedentes criminais, foi novamente avistado pelos agentes estatais em local de narcotráfica, em verdadeira atividade comercial de entorpecentes, mantendo, em sua residência, mais substâncias ilícitas ora apreendidas, o que faz sinalizar a ocorrência de um envolvimento com a atividade criminosa.

Nesse cenário, indubitável concluir que havendo um envolvimento com a atividade criminosa, deixa de estar o acusado amparado pela parte final do parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Afirma-se, que apesar de combativa a defesa técnica, o argumento de primariedade e bons antecedentes sufragam pela falta dos demais outros requisitos legais, estando correta a interpretação judicial questionada, pois amparada em contexto fático probatório, não havendo nenhum dado diverso do que constou documentado.

Como se vê, o acórdão embargado, a partir das circunstâncias concretas extraídas dos autos, concluiu que o ora Embargante não se enquadra na figura do agente ocasional ou de reduzida inserção na atividade criminosa que a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 busca contemplar.

Não é demais ressaltar que do depoimento dos policiais, se extraís que o ora Embargante era conhecido por ser “guarda roupa” da facção criminosa (depoimento do Policial Militar SGT Tiago Luiz Mello Ramos).

Vale registrar que, embora não haja comprovação da estabilidade e permanência necessárias à configuração do delito de associação para o tráfico, vale dizer prova de que integre a organização criminosa, tal circunstância, por si só, não impede o reconhecimento de que o agente tenha envolvimento com o tráfico e se dedica a atividades criminosas, requisito autônomo previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, os requisitos para a caracterização da associação para o tráfico e para a incidência do tráfico privilegiado não se confundem, sendo possível que os elementos concretos dos autos, embora insuficientes para demonstrar o vínculo estável e permanente exigido para o primeiro delito, revelem dedicação à atividade criminosa apta a afastar a causa especial de diminuição de pena.

Ao contrário, os elementos valorados no julgamento evidenciaram quadro incompatível com a incidência do tráfico privilegiado, por indicarem que a conduta praticada não se revestia do caráter meramente episódico que justificaria a concessão do benefício.

Assim, é plenamente possível que, embora favoráveis as circunstâncias judiciais e reconhecida a primariedade do réu, estejam presentes elementos concretos aptos a demonstrar envolvimento e dedicação à atividade criminosa e, por conseguinte, a afastar a causa especial de diminuição.

Não há, portanto, qualquer contradição interna no acórdão embargado, mas apenas a análise de institutos jurídicos distintos, segundo seus respectivos pressupostos.

Quanto ao pedido de prequestionamento expresso dos artigos o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; arts. 93, IX, da Constituição Federal; arts. 619 e 381, III, do Código de Processo Penal; art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, também não assiste razão ao

embargante. O prequestionamento, para fins de acesso às instâncias extraordinária e especial, não exige que o acórdão embargado mencione numericamente cada dispositivo tido por violado, bastando que a questão jurídica correspondente tenha sido efetivamente enfrentada pelo Colegiado, hipótese caracterizadora do prequestionamento implícito, admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 155.621, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999). No caso em exame, o acórdão embargado enfrentou de forma direta a controvérsia sobre a legitimidade da atuação da Defensoria Pública, a nulidade da nomeação de defensor dativo antes da citação e os limites da atuação jurisdicional em face da recusa ministerial ao Acordo de Não Persecução Penal, de modo que as questões constitucionais e legais invocadas pela defesa foram substancialmente decididas, ainda que sem referência expressa ao número de cada dispositivo. Tem-se, pois, por prequestionada a matéria, o que afasta o óbice das Súmulas n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 356 do Supremo Tribunal Federal, sem que daí decorra, contudo, reconhecimento de omissão apta a ensejar o acolhimento destes embargos.

No que concerne ao pedido de atribuição de efeitos infringentes, também não merece acolhida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a produção de efeitos modificativos pelos embargos de declaração apenas quando a correção de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material implicar, como consequência necessária e lógica, a alteração do julgado (STJ, EDcl no REsp n. 1.253.998/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014). Não havendo, na hipótese, qualquer vício a ser sanado, tampouco premissa fática ou jurídica equivocada a corrigir, falta o pressuposto lógico para a atribuição de efeitos infringentes, de modo que o pedido de reforma do julgado — com o restabelecimento da rejeição da denúncia e o reconhecimento da legitimidade da atuação espontânea da Defensoria Pública — não pode ser examinado nesta via, por configurar inadmissível rediscussão do mérito já decidido pela Turma Julgadora.

Dito isso, vale lembrar que os embargos de declaração, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, destinam-se à correção de vícios formais, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, que comprometam a inteligibilidade ou a completude do julgado.

Não se prestam à rediscussão da prova nem à revisão do mérito, conforme pacífica jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça:

STJ DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. HABEAS CORPUS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental, mantendo decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. O embargante alegou omissão quanto à aplicação do art. 70, § 4º, do CPP, contradição sobre a repercussão da competência territorial na liberdade de locomoção e obscuridade nos critérios para afastar a aplicação do referido dispositivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta os vícios de omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo embargante, especialmente quanto à aplicação do art. 70, § 4º, do CPP e à definição da competência territorial.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da causa ou à rediscussão de matéria já decidida, sendo destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 619 do CPP.

5. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão posta nos autos, esclarecendo que o habeas corpus não é via adequada para discutir competência territorial quando não há reflexo direto sobre o direito de locomoção do paciente.

6. A aplicação do art. 70, § 4º, do CPP foi afastada com base na constatação de que as tratativas do crime ocorreram presencialmente em São Paulo/SP, prevalecendo a regra geral de fixação da competência no local da consumação do delito ou do prejuízo.

7. Não há contradição entre a ausência de reflexo na liberdade ambulatorial e o reconhecimento de atos processuais praticados, pois medidas de constrição patrimonial não guardam relação com o direito de ir e vir tutelado pelo habeas corpus.

8. A alegação de obscuridade não prospera, pois o acórdão delineou com precisão os fundamentos para manter a competência em São Paulo/SP, distinguindo o caso concreto das hipóteses de incidência do art. 70, § 4º, do CPP.

9. Os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento quando ausentes os vícios do art. 619 do CPP, sendo possível o prequestionamento apenas para fins processuais, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou à rediscussão de matéria já decidida, sendo destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A competência territorial em casos de estelionato presencial deve ser fixada no local da consumação do delito ou do prejuízo, conforme regra geral do CPP. 3. O habeas corpus não é

instrumento adequado para discutir competência territorial quando não há impacto direto sobre a liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, § 4º, 563 e 619;

CPC, art. 1.025; CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 185.983/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11.05.2022.

(EDcl no AgRg no RHC n. 206.401/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE BUSCA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. PRINCÍPIOD A INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa alega omissão no julgado, sustentando que os requisitos para a admissão do recurso especial estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado que justifique a oposição de embargos de declaração, considerando a vedação ao reexame de fatos e provas. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito.

5. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado com base em elementos que evidenciam a dedicação habitual do réu à atividade criminosa, com base na apreensão de 558g de maconha, mensagens de conteúdo incriminador no aparelho celular do agravante, presença de balança de precisão na residência e a forma de acondicionamento da droga - fracionada em porções prontas para comercialização.

6. A apreensão de munições de uso restrito em contexto de tráfico de entorpecentes afasta a incidência do princípio da insignificância.

7. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado adequadamente. Não se admite a utilização de acórdãos proferidos em habeas corpus, recurso em habeas corpus, mandado de segurança, recurso em mandado de segurança ou habeas data como paradigmas para configuração da divergência, uma vez que o confronto deve ocorrer entre decisões proferidas em sede de recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. A reavaliação do conjunto fático-probatório é vedada na via dos embargos de declaração. 3. A ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea c do permissivo constitucional."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.824.444/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Logo, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, devendo o embargante demonstrar a existência de efetiva omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade

Nesse compasso, as razões indicadas pela defesa técnica do Embargante não se valora suficiente a apontar qualquer existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e ou omissão que ora é delineada nestes Embargos de Declaração.

À conta de tais considerações, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas os rejeito por inexistir na decisão colegiada qualquer ponto de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator